SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005904-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: LEYD DAYANE SILVA DE ALMEIDA COSTA e outro

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Leyd Dayane Silva de Almeida Costa e Patrícia Rodrigues da Silva intentaram ação de indenização em face do Banco Santander Seguros SA e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA (incluída na lide à fl. 210).

Sustentaram que Manoel Gonçalves da Silva, pai das requerentes, tinha contrato de seguro com o requerido, com validade de 08/01/2014 a 08/01/2015 e, portanto, fariam jus a perceber valor pelo óbito.

A negativa se deu por ter sido a morte natural. Ademais, afirmam que a morte foi acidental, visto que não havia doença pré-existente, o que embasaria o pedido.

Em contestação o requerido sustentou ilegitimidade passiva pois apenas intermediou a contratação. Ausência de certeza quanto ao pólo ativo. Falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta que a morte não foi acidental e, assim, não há dever de indenizar.

Réplica às fls. 184/199.

Laudo pericial juntado às fls. 242/246.

Memoriais finais às fls. 264/267.

É o relatório.

Decido.

A alegação de ilegitimidade não vinga;se o banco sustenta que intermediou a contratação é responsável por ela, o que é obvio, tendo lucrado com o contrato. Aquele que colhe os frutos do negócio deve ser responsabilizado por ele.

Em relação à falta de interesse de agir, houve negativa de pagamento e, assim, as autoras tinham total necessidade do feito para tentar obter o que buscam. Pouco importa não ter ocorrido cobrança administrativa já que simples leitura da contestação indica que as requeridas refutam o dever de indenizar, saltando aos olhos o interesse para o feito.

Quanto a possível ilegitimidade ativa, é bem verdade que poderiam ter sido exigidos, outrora, documentos comprobatórios de que seriam as autoras as únicas herdeiras, como cópia de inventário, etc. Tal questão, porém, não impede o prosseguimento da lide, visto que eventual procedência pode levar à obrigação de pagamento, ficando a questão dos legitimados ao recebimento, a ser ainda discutida neste ou em outro feito.

Superadas as preliminares, a apólice de fls. 21/24 evidencia que o contrato era de seguro por "acidentes pessoais".

Para que se diferencie tal espécie de contrato daquele que cuida de seguro de vida, no primeiro são cobertos somente acidentes, e não morte natural, de onde deriva a corriqueira diferença de preços de ambas as apólices.

Não obstante regras administrativas não vincularem o Judiciário, até porque não são leis em sentido formal, não é de se olvidar o disposto na Resolução 117, da SUSEP, que regula

a matéria.

Em seu artigo 5° , I, b1, se verifica que estão excluídas de coberturas as doenças nas forma ali explicitadas, e não há dúvidas de que a morte do segurado se deu por conta de uma delas.

Tal conclusão se extrai do laudo pericial de fls. 242/246, no qual a perita indica como causa da morte *Paracoccidioidomicose* e possivelmente outra doença associada, com quadro clínico que se iniciou no começo do mês de abril de 2014, descoberto cerca de um mês após, iniciando-se tratamento para a doença fúngica (fls. 19, 219 e 244).

Assim, decorrente a morte de doença, afastada está a hipótese de incidência do contrato, que somente cobre óbito acidental.

É verdade que o conceito de "acidental" ainda causa muita divergência ao menos na jurisprudência; neste caso, porém, havia doença que se descobriu, anterior e causadora da morte, o que dispensa maiores digressões.

Ante o exposto julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelas autoras, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 25/26), para eventual cobrança.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PRIC

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA